



DECISÃO IMPUGNAÇÃO

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital e pedido de esclarecimentos sobre o edital em epígrafe interposta tempestivamente pelas empresas **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP. e **UNICOBA ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente existente e constituída de acordo com as leis do Brasil, com filial na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida dos Oitis, 1720, Distribution Park Manaus III, Galpão 2, Módulo 210, Distrito Industrial II, CEP: 69075-842, Inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 23.650.282/0002-59 ("Unicoba").

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.** alega, em suma, que o edital omitiu exigências que se fazem necessárias à aferição da qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo Município. Requer, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MG passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED (item 03); Que Seja aceita Luminárias de LED (item 03) em acordo com a Portaria 062/2022 com apresentação do certificado INMETRO na proposta.

EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

Argumenta em suma, que o Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>), em 19/10/2022).

O PROCEL, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:



[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Os equipamentos candidatos a receber o Selo PROCEL de Economia de Energia devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados a os realizar. Para embasar os ensaios, são estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria de equipamento. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL.

O Selo PROCEL é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento. A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo PROCEL de Economia de Energia.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS E REGISTRO INMETRO

Alega que, o município não solicita quanto as Luminárias de LED (ITEM 03), que sejam entregues laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Que a Portaria nº 062/2022 do INMETRO, estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária.

Em seu artigo 4º, diz:

“Art. 4º As luminárias para a iluminação pública viária, objeto deste Regulamento, deverão ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, de forma a não oferecerem



riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.”

Argumenta ainda que, a regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, visto que tais produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios. Portanto, não é permitida a fabricação e importação de luminárias públicas sem o selo de conformidade do INMETRO, todos os fornecedores devem atender a este regulamento.

Por fim, sugere uma lista de Ensaios e Laudos normalmente exigidos em licitações públicas, de forma a completar o edital e sanar os vícios e irregularidades apontados:

- Apresentar testes de LM-80, LM-79 e TM-21 do LED;
- Apresentação de curvas IES certificadas;
- Apresentar testes da depreciação do fluxo luminoso que definem a vida útil do equipamento;
- Apresentar ensaios de resistência mecânicas como resistência vibrações, resistência a impacto, resistência a força do vento, resistência ao carregamento vertical e horizontal, resistência de torque referente a fixação dos parafusos, resistência térmica;
- Apresentar grau de proteção conforme NBR IEC 60598-1;
- Apresentar características luminosas;
- Apresentar ensaio de rigidez dielétrica e resistência de isolamento;
- Apresentar declaração de garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.



A empresa **UNICOBA ENERGIA S.A** alega, em suma, que o edital, No item “2.8” do instrumento editalício, há vedação geral à participação de empresas em recuperação judicial para participar do certame.

3.1.1 – Não será admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas:

a) Com falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretadas, ou em processo de recuperação extrajudicial;

DOS ESCLARECIMENTOS:

DA SOLICITAÇÃO DE LENTE EM VIDRO PARA AS LUMINÁRIAS LED.

Se será aceito luminárias, em total acordo com as exigências legais e técnicas, que façam uso de lentes, difusores e refratores de policarbonato com aditivo anti-UV em conformidade a Portaria 62 do INMETRO de acordo com a NORMA ASTM G154;

DO RANGE DE POTÊNCIA DAS LUMINÁRIAS LED.

Se será aceito ofertar luminárias de alta eficiência com potência inferior ao range especificado desde que atenda ao fluxo luminoso mínimo do edital e eficiência de 140 lm/W ($\pm 10\%$).

DO PRAZO CURTO DE ENTREGA DA AMOSTRA.

Solicita alteração no prazo para entrega da amostra, passando de 02 dias úteis para no mínimo de 10 dias úteis.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O referido edital regula o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2023, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2023, destinado ao Registro de Preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme descrição constante do Anexol do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS



Baseado no parágrafo segundo do art. 41 da Lei 8.666/93, pode-se constatar que as impugnações foram feitas tempestivamente, uma vez que a empresa DEMAP encaminhou, por e-mail, no dia 05 de julho do corrente ano. e a empresa UNICOBA encaminhou por e-mail, no dia 06 de julho do corrente ano. Vejamos o que o referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DO MÉRITO

É cediço que a inclusão de cláusulas e/ou especificações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação é vedado. Assim, deve ser verificado se a exigência a ser colocada não restringe a competitividade do certame.

De modo que, tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias a melhor compra ou contratação, somos do entendimento que a Administração poderá exigir o que lhe convier, desde que não haja restrição indevida da competitividade ou direcionamento do certame.

Vejamos o que dispõe a Lei 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Nesse viés, A Comissão Permanente de Licitações encaminhou as impugnações à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município, a qual manifestou-se da seguinte forma:

Boa tarde Alexandre!!

Tudo bem?

Segue em anexo a análise referente a impugnação da Empresa D.M.P. Equipamentos e da Unicoba Energia S.A..

Sobre o subsídio técnico acrescenta no edital apenas os itens abaixo:

Exigência de Documentação técnica (apresentar juntamente com a Proposta Comercial)

- Apresentação de catálogo e datasheet

- Certificado de Conformidade com a Portaria nº 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO.

- Certificado junto ao Procel.

- Laudo (relatório de ensaio de carregamento) comprovando que a luminária não sofreu danos ou rupturas, após ter sido submetida a um teste de carga de, pelo menos 10 vezes o seu peso (incluso driver), por um período de 5 minutos.

- Laudo (relatório de ensaio de vibração) comprovando que a luminária não sofreu afrouxamento de componente após ter sido submetida a teste de vibração conforme Norma ANSI C136 e/ou ABNT NBR IEC 60598-1/2010.

Qualquer dúvida estou a disposição.



At.te.



Adriano de Moura Cabral

Gerente
Secretaria de Obras e Urbanismo
(35) 3435.5729

supervisaoobras@extrema.mg.gov.br



ANÁLISE REFERENTE A IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial: n.º 097/2023

Processo Licitatório: n.º 237/2023

Objeto: "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETROICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Eu, Adriano de Moura Cabral, Engenheiro Civil –CREA n.º 250159/D, brasileiro, casado, portador do CPF no ME n.º 004.944.686-02, cédula de identidade n.º MG-29.121.039-9, expedida pela SSP/SP, endereço profissional a Rua Pau Brasil, N.º 245, Bairro Vila Rica, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP 37.640-000, endereço eletrônico corporativo supervisaoobras@extrema.mg.gov.br vem pelo presente encaminhar abaixo-relacionado, análise referente à impugnação protocolada pela empresa D.M.P. Equipamentos Ltda. inscrita no CNPJ n.º 38.874.848/0001-12 conforme protocolado no setor de licitação no dia 06 de julho do corrente exercício.

O processo foi remetido a Secretaria de Obras e Urbanismo por meio da Comissão Permanente de Licitação através do endereço eletrônico decol@extrema.mg.gov.br (Carlos Alexandre Morbidelli) em 06 de julho de 2023.

ANÁLISE TÉCNICA

A Empresa solicita o LAUDO, certificado do INMETRO e selo do PROCEL das luminárias públicas, sendo esse item de grande relevância para a luminária.

DA DECISÃO

Antes o exposto acima, solicitamos que seja exigido o LAUDO, certificado do INMETRO e selo do PROCEL das luminárias públicas. Retificando assim o edital.

Encaminha-se a presente análise a Comissão Permanente de Licitação (CPL) para sua apreciação.

Extrema-Estado de Minas Gerais, 10 de Julho de 2023.

Adriano de Moura Cabral
Engenheiro Civil – CREA n.º 250159/D
Secretaria de Obras e Urbanismo

ANÁLISE REFERENTE A IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial: n.º 097/2023

Processo Licitatório: n.º 237/2023

Objeto: "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETROICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA".



Gerência de Compras e Licitações

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Eu, Adriano de Moura Cabral, Engenheiro Civil – CREA n.º 250159/D, brasileiro, casado, portador do CPF no ME n.º 004.944.686-02, cédula de identidade n.º MG-29.121.039-9, expedida pela SSP/SP, endereço profissional a Rua Pau Brasil, N.º 245, Bairro Vila Rica, Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP 37.640-000, endereço eletrônico corporativo supervisaoobras@extrema.mg.gov.br vem pelo presente encaminhar abaixo-relacionado, análise referente à impugnação protocolada pela empresa UNICOBA ENERGIA S/A. inscrita no CNPJ n.º 23.650.282/0002-59 conforme protocolado no setor de licitação no dia 06 de julho do corrente exercício.

O processo foi remetido a Secretaria de Obras e Urbanismo por meio da Comissão Permanente de Licitação através do endereço eletrônico decol@extrema.mg.gov.br (Carlos Alexandre Morbidelli) em 06 de julho de 2023.

ANÁLISE TÉCNICA

A Empresa solicita esclarecimento referente:

3.1. DA SOLICITAÇÃO DE LENTE EM VIDRO PARA ASLUMINÁRIAS LED.

Vale ressaltar que conforme o edital não exige que seja de vidro e sim como opção podendo sim ser de policarbonato conforme o edital ..." lentes em vidro/policarbonato, proteção...."

3.2. DO RANGE DE POTÊNCIA DAS LUMINÁRIAS LED.

Por se tratar de eficiência energética vamos readequar a solicitação.

3.3. DO PRAZO CURTO DE ENTREGA DA AMOSTRA.

Sobre o prazo de entrega da amostra deve se permanecer os dois dias úteis, pois todo o objeto de licitação as empresas devem se programar para ter no mínimo um item de amostra, sendo que não é de responsabilidade do município referente a logística do produto, sendo de inteira responsabilidade e programação da empresa o item de amostra.

DA DECISÃO

Antes o exposto acima, solicitamos que seja exigido modificado no que range a potência da luminária onde está " LUMINÁRIA LED 80 W A 100 W luminária para iluminação pública led,..." LEIA –SE .."LUMINÁRIA LED máximo 100 W luminária para iluminação pública led.....". Retificando assim o edital.

Encaminha-se a presente análise a Comissão Permanente de Licitação (CPL) para sua apreciação.

Extrema-Estado de Minas Gerais, 10 de Julho de 2023.

Adriano de Moura Cabral

Engenheiro Civil – CREA n.º 250159/D

Secretaria de Obras e Urbanismo



CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebemos as impugnações apresentadas pelas empresas **D.M.P.**

EQUIPAMENTOS LTDA. e **UNICOBA ENERGIA S.A.** para, no mérito, acatando a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CONCEDER-LHES PARCIALMENTO e, assim, retificar em partes o Edital do Pregão Presencial nº 097/2023 visando incluir expressamente as exigências complementares, nos seguintes termos:

A cláusula 8 do Edital passa a ter a seguinte redação:

8. DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.5 - As licitantes deverão apresentar juntamente com a proposta financeira (envelope 1), para participação no item 03 (LUMINÁRIAS DE LED):

8.5.1 Apresentação de catálogo e datasheet;

8.5.2 Certificado de Conformidade com a Portaria nº 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO;

8.5.3 Certificado junto ao PROCE;

8.5.4 Laudo (relatório de ensaio de carregamento) comprovando que a luminária não sofreu danos ou rupturas, após ter sido submetida a um teste de carga de, pelo menos 10 vezes o seu peso (incluso driver), por um período de 5 minutos;

8.5.5 Laudo (relatório de ensaio de vibração) comprovando que a luminária não sofreu afrouxamento de componente após ter sido submetida a teste de vibração conforme Norma ANSI C136 e/ou ABNT NBR IEC 60598-1/2010;

A especificação do lote 03 (luminária de Led) fica alterada, conforme segue:

Onde se leu: 8. AVALIAÇÃO DE CUSTOS E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

#	Ítem(*)	Lote	Especificação
1	00004	00003	LUMINÁRIA LED 80 W A 100 W Luminária para iluminação Pública LED, fluxo luminoso mínimo de 9000 lumens com eficiência luminosa de 140 lm/w + ou - 10 % Tensão de entrada de 100 a 300V, fp minino 0,97, IRC mínimo 70, lentes em vidro/policarbonato, proteção IK 08, IP 66, temperatura DA COR 5000K +/- 500. vida útil do LED mínimo 80000 horas. Dispositivo para proteção contra surtos 10kv/10ka. tomada 7 pinos. Garantia de 5 anos. apresentar amostra no pregão ou conforme item 8.1.7 do edital.

Leia-se: 8. AVALIAÇÃO DE CUSTOS E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

#	Ítem(*)	Lote	Especificação
---	---------	------	---------------





1	00004	00003	LUMINÁRIA LED máximo 100 W - Luminária para iluminação Pública LED, fluxo luminoso mínimo de 9000 lumens com eficiência luminosa de 140 lm/w + ou - 10 % Tensão de entrada de 100 a 300V, fp minino 0,97, IRC mínimo 70, lentes em vidro/policarbonato, proteção IK 08, IP 66, temperatura DA COR 5000K +/- 500. vida útil do LED mínimo 80000 horas. Dispositivo para proteção contra surtos 10kv/10ka. tomada 7 pinos. Garantia de 5 anos. apresentar amostra no pregão ou conforme item 8.1.7 do edital.
---	-------	-------	---

No que tange a vedação geral à participação de empresas em recuperação judicial, fica alterada a cláusula

3.2.1 do edital, conforme segue:

Onde se leu: 3.2.1 Em processo de recuperação judicial ou cuja falência tenha sido declarada, que se encontrem sob concurso de credores ou em dissolução ou em liquidação;

Leia-se: 3.2.1 Cuja falência tenha sido declarada, que se encontrem sob concurso de credores ou em dissolução ou em liquidação;

3.2.1.1 Empresas que se encontrem em recuperação judicial ou extrajudicial poderão participar do certame desde que apresentem certidão emitida pelo juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial ou extrajudicial, certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração, levando em consideração o objeto a ser licitado, junto de documento que comprove que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, sem o prejuízo de eventuais diligências da Administração junto ao juízo onde se processa a recuperação, a fim de se constatar a capacidade econômico-financeira da licitante (Vide: TCU - Acórdão TCU 1.201/2021; TCEMG - Processos nº 1.098.537 e nº 1.047.863).

Fica alterada ainda a cláusula 10.3 “a” do Edital, conforme segue:

Onde se leu: 10.3 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Leia – se: 10.3 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, quando deverá ser observado, por empresa em Recuperação Judicial ou Extrajudicial o seguinte:

Empresas que se encontrem em recuperação judicial ou extrajudicial poderão participar do certame desde que apresentem certidão emitida pelo juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial ou extrajudicial, certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração, levando em consideração o objeto a ser licitado, junto de documento que comprove que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, sem o prejuízo de eventuais diligências da Administração junto ao juízo onde se processa a recuperação, a fim de se constatar a capacidade econômico-financeira da licitante (Vide: TCU - Acórdão TCU 1.201/2021; TCEMG - Processos nº 1.098.537 e nº 1.047.863).



Ficam mantidas inalteradas a demais cláusulas do Edital.

E, conforme art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, que determina “*qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido*”, fica designado para o dia **25 de julho de 2023, às 09:00 horas (horário local)**, a nova data da sessão de abertura e julgamento dos envelopes “PROPOSTA COMERCIAL” e “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”.

Extrema, 12 de julho de 2023.

Carlos Alexandre Morbidelli
Pregoeiro
Decreto nº 3.087 de 04 de janeiro de 2017